



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10183.000152/91-85

Sessão : 07 de dezembro de 1995

Acórdão : 203-02.542

Recurso : 98.313

Recorrente : INDECO S/A INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO

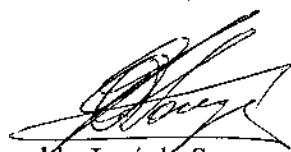
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

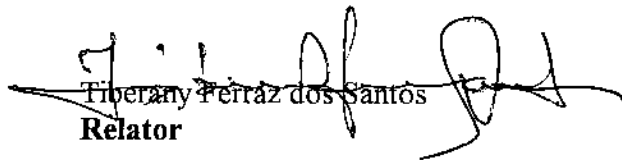
ITR - SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO INCORRETA - Comprovada nos autos a alienação do imóvel em data anterior à constituição do lançamento, é de se exonerar o sujeito passivo, anterior proprietário, do ônus do imposto em litígio. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDECO S/A INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).

FCLB/



Processo : 10183.000152/91-85

Acórdão : 203-02.542

Recurso : 98.313

Recorrente : INDECO S/A INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, foi notificada, através do Documento de fls. 03, a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90, e demais contribuições, referente ao imóvel rural 269 A-1, localizado no Município de Alta Floresta/MT, com área total de 25,2 ha.

Impugnando o feito a fls. 01/02, a interessada alegou que o imóvel foi vendido ao Sr. Otávio Sabiole, e o lote lançado com aviso de débito anterior, embora até o momento não tenha sido feito tal lançamento.

A contribuinte foi intimada (fls. 11) a apresentar cópia autenticada da Escritura ou Certificado de Registrado Imóveis e CGP/90, para fins de instruir o processo, porém, não atendeu à solicitação da DRF/MT.

A autoridade singular decidiu pela procedência do lançamento, por não haver a requerente comprovado a alegação de que vendera o imóvel (fls. 14/15).

A recorrente interpôs Recurso de fls. 17, anexando cópia da escritura de venda, esclarecendo que comunicou ao INCRA, em tempo hábil, a transferência do lote, pedindo a baixa do cadastro.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

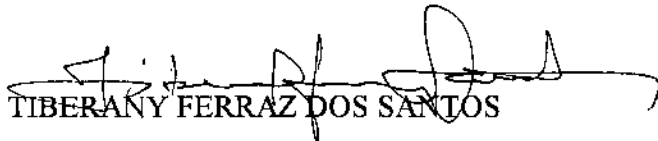
Processo : 10183.000152/91-85
Acórdão : 203-02.542

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Verifico deste autos que, embora na fase recursal, a recorrente fez a prova de que não mais era proprietária do imóvel objeto do lançamento, através da escritura pública de fls. 19/20, devidamente registrada em data de 02.04.87, antes até do lançamento ora cobrado.

É bem verdade, a rigor, que a prova foi feita a destempo, todavia, em respeito aos princípios da verdade material e o da informalidade que regulam o processo administrativo fiscal, conheço do recurso e dou-lhe provimento, no sentido de cancelar-se o lançamento e seus consectários.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS